



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

401

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.730-000.487/90-32

Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.394
Recurso nº: 85.067
Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 4 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.730-000.487/90-32
 Recurso nº: 85.067
 Acórdão nº: 202-05.394
 Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

RELATORIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16 de maio de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 49/53).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a fls. 55/67, cópia do Acórdão nº 105-06.567, de 23/06/92, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, como se vê, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade argüida e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.730-000.487/90-32

Acórdão nº: 202-05.394

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão número 105-06.567, juntado por cópia a fls. 55/67, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS